

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	42
ATOS DO PRESIDENTE	42
CONCURSO	43

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 156, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Altera a Portaria TCE/MS n. 138, de 26 de abril de 2023, que dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho para prestar apoio técnico nas atividades de elaboração e monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG com a Prefeitura Municipal de Naviraí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, assim como no art. 20, inciso XVII, “b” c/c o art. 74, V e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a composição do Grupo de Trabalho instituído através da Portaria TCE/MS n. 138/2023, incluindo membro;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria TCE/MS n. 138, de 26 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O grupo de trabalho será composto pelos seguintes servidores: **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula n. 2442, Auditor Estadual de Controle Externo; **DAFNE REICHEL CABRAL**, matrícula 2679, Auditora Estadual de Controle Externo; **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula 2685, Auditor Estadual de Controle Externo; **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula 2923, Auditor Estadual de Controle Externo, **FADEL TAJHER IUNES JUNIOR**, matrícula 2223, Assessor de Gabinete – TCAS-201 e **GIOVANNA ARAÚJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, Auditora Estadual de Controle Externo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 05 de setembro de 2023.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2024.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

Resolução Ad Referendum

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 206, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Aprova o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – ano 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o § 2º do art. 74; art. 61, inciso III e o art. 190, inciso I e § 1º todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que o § 3º do art. 37 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, normatiza que a publicidade de atos e instrumentos aprovados em sessão reservada serão tratados de forma a preservar o acesso privativo a determinadas unidades e pessoas do Tribunal de Contas;

Considerando a consolidação das propostas de ações fiscalizatórias apresentadas pelas divisões de fiscalização, para serem aplicadas no ano de 2024, em atenção ao disposto no § 1º do art. 81-A, no § 7º do art. 189 e no art. 190, inciso I e § 1º, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – ano 2024, de conformidade com o disposto no art. 190, § 1º, c/c o art. 189, § 7º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, nos termos da proposição apresentada pela Secretaria de Controle Externo.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Controle Externo disponibilizar a íntegra do Plano Anual de Fiscalização de 2024 às unidades organizacionais do Tribunal de Contas, para adoção das medidas necessárias a seu efetivo cumprimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2024.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1646/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2623/2019

PROTOCOLO: 1963652

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADAS: 1. RONITANIA PORTELA; 2. ALCIONEIDE APARECIDA TAMANHO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSASIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE REMESSA DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATAS REFERENTE A REUNIÃO DO CONSELHO – NÃO COMPROVADO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTADOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM, da ausência de remessa da totalidade dos documentos exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, da necessidade de provimento de servidores efetivos para o exercício de atividades técnicas e contínuas, dando a quitação aos responsáveis, com a formulação de recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS**, exercício de **2018**, como **contas regulares com ressalva**, de responsabilidade da **Sra. Ronitania Portela** e **Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho**, ambas, Secretárias de Saúde, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM; b) da ausência de remessa da totalidade dos documentos exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018; c) da necessidade de provimento de servidores efetivos para o exercício de atividades técnicas e contínuas; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; que seja dada a **quitação** às responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1647/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4252/2023

PROTOCOLO: 2238722

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICIONADA: ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE DEMONSTRE E/OU JUSTIFIQUE O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de o jurisdicionado observar o envio de justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, considerando o conjunto das contas e o atendimento dos demais comandos legais e normativos aplicáveis, dando quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Miranda**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Senhora **Rosimeire Lopes de Souza**, Secretária Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de o jurisdicionado observar o envio de justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar processados; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Miranda, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora Rosimeire Lopes de Souza, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, exercício 2022, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1657/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12466/2019
PROTOCOLO: 2006695
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADA: FLAVIA MEDEIROS VIAR
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DOS DOCUMENTOS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGISTRO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS AO SICOM – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA NO PORTAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, II e VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e aplicada a multa à jurisdicionada pelas infrações, além da formulação da recomendação cabível.
2. Aplica-se também a sanção de multa em razão da remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da **Sra. Flavia Medeiros Viar**, Secretária Municipal de Saúde, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigo 42, incisos II e VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do registro irregular das contas públicas; pela aplicação de **multa** à Senhora **Flávia Medeiros Viar**, Secretária de Saúde à época, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos,

distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas e **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** à Gestora, citada no item anterior, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1664/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2305/2018

PROTOCOLO: 1890199

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADA: SANDRA MARA HAERTER VEDOVATO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INCONSISTÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NO ANEXO 14 E O INVENTÁRIO – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ATUALIZADO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – PORTARIA DA STN Nº 548/2015 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1. A Portaria da STN nº 548/2015 estabelecia como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2020, para Municípios com mais de 50 mil habitantes, o que é o caso dos autos.
2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da divergência de registro no demonstrativo (inconsistência entre os valores registrados no anexo 14 e o inventário), com a formulação da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, a fim de que as falhas verificadas não se repitam, destacando a ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações, a necessidade de aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno e a ausência de documentos que podem causar divergência contábeis nos Demonstrativos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Senhora **Sandra Mara Haerter Vedovato**, Secretária Municipal à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da divergência de registro no demonstrativo contábil; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações, aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno e ausência de documentos que podem causar divergência contábeis nos Demonstrativos; e pela **quitação** a Senhora **Sandra Mara Haerter Vedovato**, Secretária Municipal à época, quanto às contas de gestão 2017 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1676/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13133/2022/001
PROTOCOLO: 2229513
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
ADVOGADA: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MERO ERRO FORMAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO – OMISSÃO – VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS REGIMENTAIS – CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DOSIMETRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES E DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – DESPROVIMENTO.

1. O atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas não caracteriza mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos previstos, cuja omissão viola os preceitos regimentais deste Tribunal.
2. O art. 46 da Lei Complementar 160/2012 estabelece critérios objetivos de dosimetria para a multa por intempestividade na remessa da documentação, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.
3. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso na remessa em razão da correta imposição, no valor adequado, e da falta de comprovação de excludente de responsabilidade.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **desprovimento**, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular 8440/2022**, proferida no processo TC/MS n. 13133/2022, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1698/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6400/2016
PROTOCOLO: 1678096
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO: EDILSON PEREIRA DA COSTA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE COMITÊ DE INVESTIMENTOS – INFRAÇÃO – AFRONTA À PORTARIA MPS N. 440/2013 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INEXISTÊNCIA DE COMITÊ DE INVESTIMENTOS E DE CONSELHO FISCAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – SUSTENTABILIDADE DO RPPS MUNICIPAL – NECESSIDADE DE CUMPRIR AS METAS ATUARIAIS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da ausência de comitê de investimentos, bem como aplicada multa ao responsável pela infração, além da recomendação para que sejam observadas com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto à publicação das notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis e com as devidas informações relevantes; à implementação do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal no Fundo de Previdência Municipal e às futuras leis, que tratem do equacionamento do déficit atuarial, acompanhadas de demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Previdência Social de Sonora**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Senhor **Edilson Pereira da Costa**, Diretor-Presidente, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art.

59, inciso III, c/c artigos 42, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da ausência de um comitê de investimentos; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Edilson Pereira da Costa**, ex-Diretor-Presidente, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo de Previdência Social de Sonora, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente que: a) a publicação das notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis com as devidas informações relevantes; b) a implementação do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal no Fundo de Previdência Municipal e c) que as futuras leis que tratem do equacionamento do déficit atuarial sejam acompanhadas de demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1700/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2486/2021

PROTOCOLO: 2094293

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: NIVALDO DIAS LIMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista as divergências contábeis nos Demonstrativos, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam, destacando a ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e o descumprimento do prazo para abertura de créditos adicionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã**, gestão do Senhor **Nivaldo Dias Lima**, Secretário, exercício financeiro de **2020**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista as divergências contábeis nos Demonstrativos; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Nivaldo Dias Lima**, Secretário, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e o descumprimento do prazo para abertura de créditos adicionais; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1714/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3353/2020

PROTOCOLO: 2030359

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO: SÔNIA NANTES DE LIMA

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – DOCUMENTOS APRESENTADOS – IMPROPRIEDADES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais e da necessidade de envio de todos os documentos de remessa obrigatória, na forma como dispõe o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Resolução nº 88/2018, dando quitação à ordenadora de despesas, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Senhora **Sônia Nantes de Lima**, Secretária Municipal de Educação, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da: a) remessa intempestiva dos balancetes mensais; e b) necessidade de envio de todos os documentos de remessa obrigatória, na forma como dispõe o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Resolução nº 88/2018; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora **Sônia Nantes de Lima**, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1720/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4506/2023

PROTOCOLO: 2239178

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS

JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS

E DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – ENCAMINHAMENTO DA NOTAS EXPLICATIVAS SEPARADO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO ATUALIZAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação ao gestor e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas, notadamente, o encaminhamento da Lei de criação do FUNDEB, sendo que foi encaminhada a Lei do antigo FUNDEF, e o encaminhamento da Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2022**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos**, responsabilidade da Senhora **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, Secretária, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a gestora do FUNDEB de Terenos e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: o encaminhamento da Lei de criação do FUNDEB, sendo que foi encaminhada a Lei do antigo FUNDEF; e o encaminhamento da Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; pela **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1762/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10865/2019

PROTOCOLO: 1999368

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA; 2. REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE

ADVOGADOS: 1. GUILHERME NOVAES OAB/MS 13.997; 2. LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS 13.652; 3. BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091; 4. ÉLIDA LIMA OAB/MS 20.918.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AUDITORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – OBJETO – VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ENSINO PÚBLICO OFERECIDO E DO CUMPRIMENTO E EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – REGULARIDADE DOS ATOS – ARQUIVAMENTO.

Verificado o saneamento dos achados apontados na auditoria, que avaliou as condições do ensino público oferecido no Município e o cumprimento e execução do plano municipal de educação, por meio da adoção de medidas em destaque no relatório, referentes à transparência municipal, ao Plano Municipal de Educação, à alimentação e ao transporte escolar, dentre outros, são declarados regulares os atos de gestão praticados no período examinado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **regulares** os atos de gestão praticados pela **Secretaria Municipal de Educação** e também pela **Prefeitura do Município de Bataguassu**, compreendidos no período de **janeiro a setembro de 2019**; que seja dada ciência ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, ex-Prefeito do Município de Bataguassu (MS), bem como à Sra. **Regina Duarte de Barros Dovale**, ex-Secretária Municipal de Educação, do julgamento; e, após, pelo **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1763/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6935/2016

PROTOCOLO: 1680462

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADOS: 1. ANDRÉIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO; 2. SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DEMONSTRADA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS E DADOS ESCRITURADOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DAS ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, uma vez que verificadas apenas impropriedades de natureza meramente formal, condutas não compreendidas como infração, dando a quitação aos ordenadores de despesas, com a formulação da recomendação ao atual responsável para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes**, responsabilidade da Senhora **Andréia Moreira dos Santos Teodoro** e do Senhor **Silvio Carlos Suassuna de Moraes**, Secretários à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: a ausência de das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; ausência de documentos obrigatórios; pela **quitação** a Senhora Andréia Moreira dos Santos Teodoro e ao Senhor Silvio Carlos Suassuna de Moraes, ex-Secretários, quanto às contas de gestão 2015, do Fundo de Saúde de Pedro Gomes, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1584/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2780/2022

PROTOCOLO: 2158058

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

PROCESSO APENSO: TC/2668/2022 – CONTROLE PRÉVIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

DENUNCIANTE: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA – OAB/SC 56.822

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ALEGADA CLÁUSULA RESTRITIVA A COMPETITIVIDADE NO CERTAME – PRAZO DE DOIS DIAS PARA ENTREGA DO MATERIAL – REVOGAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a revogação pela Administração do certame denunciado, em juízo de conveniência e oportunidade, evidenciando a perda do objeto processual, é determinada a extinção da denúncia, assim como arquivamento o dos autos (art. 129, I, 'b', do RITCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo e apenso, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018. **Sigilo afastado** (peça 8).

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de janeiro de 2024

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9358/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10281/2023

PROTOCOLO: 2281593

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 52/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde Costa Rica/MS, visando a contratação de empresa para hospedagem (hotel/pousada/pensão) em Campo Grande/MS para pacientes que realizam tratamento na Capital.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFS – 9092/2023 (fls. 663-664), informou que com a perda do objeto do controle prévio, sugere-se prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9407/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10356/2023

PROTOCOLO: 2282173

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 21/2023**, deflagrado pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, visando ao registro de preços para aquisição de órtese, prótese, materiais especiais cardíacos com fornecimento de equipamentos em comodato, para atender a demanda do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, no valor total estimado de **R\$ 3.779.145,46** (três milhões setecentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, informou que não houve tempo hábil para exame prévio do processo antes da data programada para abertura da sessão e, em razão disso sugeriu postergar a análise para controle posterior, nos termos da ANA DFE – 8304/2023 (fls. 567/568).

Instado a manifestação, o douto representante do Ministério Público de Contas, pronunciou-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do parecer PAR – 3ª PRC – 12965/2023 (fl. 571).

Pois bem, considerando que a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital, não impede o exame posterior do procedimento, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pelo arquivamento do presente Controle Prévio, em razão da perda de objeto de análise prévia, nos termos do art. 154, e, art. 11, inciso V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9565/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10462/2023

PROTOCOLO: 2283252

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Inexigibilidade n. 15/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, visando a contratação de serviços médicos, para atendimento ambulatorial dos pacientes do SUS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFS – 8369/2023 (fls. 1181-1183), informou que com a perda do objeto do controle prévio, sugere-se prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9226/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10482/2023

PROTOCOLO: 2283307

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE.AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de **controle prévio de regularidade** referente ao Pregão Eletrônico n. 21/2023, lançado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, a qual tem como objeto o registro de preços para aquisição de pneu, câmara e protetor de câmara, visando atender as necessidades das Secretarias do Município de Ribas do Rio Pardo – MS.

No Despacho à f. 598, a Divisão de Fiscalização de Saúde sugeriu a redistribuição dos autos a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ante ao objeto da licitação.

Contudo, compulsando os autos, observei que o recebimento e julgamento das propostas estava designado para a **24.10.2023**, conforme consta no preâmbulo do Edital de Licitação (f. 522). No mais, em consulta ao site do município é possível verificar a ata de homologação do resultado da licitação, bem como a decorrente ata de registro de preços (n. 30/2023).

Pois bem.

Tendo em vista que não foi realizada a análise técnica da licitação em sede de controle prévio, bem como a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, restou caracteriza a perda do objeto deste feito.

Diante disso, com vistas à celeridade e finalidade processual, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9704/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10989/2023

PROTOCOLO: 2287077

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS:1. JOÃO CARLOS KRUG/ 2. JOÃO ROQUE BUZOLI/ 3. VALÉRIA LOPES DOS SANTOS

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. VICE-PREFEITO MUNICIPAL/ 3. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO:CRENCIAMENTO 5/2023

OBJETO DO CREDENCIAMENTO: CHAMAMENTO PÚBLICO VISANDO AO CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, SEM EXCLUSIVIDADE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR ESTIMADO DO CREDENCIAMENTO: R\$ 2.047.487,50

RELATOR:CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo administrativo de Credenciamento n. 5/2023, iniciado pelo Município de Chapadão do Sul – MS, para o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos, ao custo estimado de R\$ 2.047.487,50 (dois milhões quarenta e sete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, em sede de análise técnica, informou não ter ocorrido o exame prévio do edital do certame em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública (peça 19), medida esta que deverá ser efetivada, portanto, em sede de controle posterior aos atos administrativos/documentos referentes à licitação, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção/arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do objeto do presente Controle Prévio (peça 22).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que o edital do processo administrativo de Credenciamento n. 5/2023, iniciado pelo Município de Chapadão do Sul - MS, foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio.

No entanto, conforme salientado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, não ocorreu a análise prévia do respectivo edital no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação/início do credenciamento, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo e nos termos do art. 156, do citado diploma legal, tal providência deverá ocorrer em momento posterior, oportunidade em que será verificada a regularidade dos documentos e atos administrativos relativos ao Credenciamento, no que tange à conformidade com a legislação pertinente.

Portanto, os fatos acima descritos denotam ter havido a perda de objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, conforme o disposto no art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio referente ao edital do processo administrativo de Credenciamento n. 5/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9692/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11255/2023

PROTOCOLO: 2289239

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

II – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 57/2023 - lançado pelo Município de Costa Rica/MS, tendo por objeto à aquisição de insumos para serem utilizados nas unidades de saúde do Ente (ESF Vale do Amanhecer, ESF Flor do Cerrado, ESF Rural, ESF Sonho Meu III, ESF Vila Nunes, ESF São Francisco, ESF Central), no valor estimado de R\$ 1.230.424,70 (um milhão, duzentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde salientou que o edital da licitação, assim como os documentos e atos administrativos que serviram de suporte à sua materialização, foram efetivados em conformidade com as disposições contidas em legislações federais, estaduais e municipais sobre licitações e na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Assim sendo, e considerando a ausência de quaisquer impropriedades, manifestou-se no sentido do prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, (ANÁLISE ANA - DFS - 9357/2023).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 57/2023 - lançado pelo Município de Costa Rica/MS, foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio e submetido à análise técnica.

Na oportunidade, não se verificou a presença de elementos que evidenciem inconsistências aptas a impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes, tornando desnecessária a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 152, I, do Regimento Interno.

Desta forma, tendo em vista que se mostra comprovada a correção dos atos de planejamento e de instrução documental do edital do certame licitatório, que o envio dos respectivos documentos a esta Corte se deu em conformidade com o previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018 e que os documentos e atos administrativos referentes à licitação, em sua integralidade, ainda serão objetos de controle posterior por este Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 156 do Regimento Interno, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 57/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9941/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10022/2023

PROTOCOLO: 2279260

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: SERGIO RODRIGUES SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 5/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, visando a contratação de empresa para execução de obra de construção de 80 (oitenta) casas populares em parede de concreto para atendimento do projeto João de Barro.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP – DFEAMA – 32294/2023 (f. 338), informou que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 30/8/2023, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9045/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10194/2023

PROTOCOLO: 2280704

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de Controle Prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 49/2023** deflagrado pelo Município de Brasilândia/MS, visando ao **registro de preços** para contratação de empresa para fornecimento de refeições, cooffe break, lanches, bolos e outros para atendimento das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Finanças, Assistência Social, Desenvolvimento Econômico, Educação, Obras, Saúde, Serviços Urbanos, Mulher Brasilandense e Gabinete do Prefeito, no valor inicial de R\$ 956.438,20 (novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização, Licitações, Contratações e Parcerias, informou que não houve manifestação em sede de controle prévio dos documentos encartados, sugerindo o arquivamento dos autos, postergando-se a verificação para o controle posterior, nos termos da Solicitação de Providências nº 410/2023.

Instado a manifestação, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento dos autos, conforme se depreende do Parecer nº 11989/2023.

Pois bem, de acordo com as informações prestadas pelo Núcleo Técnico e Ministério Público de Contas, não houve análise prévia dos documentos encaminhados pelo gestor responsável, entretanto, ainda que não haja manifestação desta Corte de Contas

sobre o edital de licitação, nada impede a verificação junto ao exame posterior do respectivo procedimento, consoante ao disposto no artigo 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Ressalta-se que em consulta ao site <http://portal.brasilandia.ms.gov.br:8079/transparencia/>, constata-se que a sessão ocorreu na data estipulada, 17/10/2023, sendo adjudicado o valor de R\$ 836.180,50 (oitocentos e trinta e seis mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos), conforme print da tela abaixo:

Licitações

☒ Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Resultado	Documentos	Contratos	Proponentes da Licitação					
Processo Licitatório: 004541/23 Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº Modalidade: 49 Prazo de Entrega/ Início: Julgamento: Menor Preço Unitário Registro de Preço: Sim Data do Edital: 27/09/2023 Carona: Processo Administrativo: 4541 Espécie TCE: Espécie TCE N.º: Objeto: Registro de preços para Contratação de empresa para fornecimento de refeições, cooffe break, lanche, bolos e outros para atendimento das Secretarias municipais de Administração, Planejamento e Finanças, Assistência Social, Desenvolvimento Econômico, Educação, Obras, saúde, Serviços Urbanos, Mulher Brasilandense e Gabinete do Prefeito Data da Realização: 17/10/2023 Local da Realização: Sala de Licitação - Prefeitura Municipal de Brasilândia Adjudicação: 17/10/2023 Homologação: 17/10/2023 Ordem de Serviço: Data do Encerramento: 17/10/2023 Situação: Homologada Artigo/Inciso: Total da Licitação: R\$ 836.180,50 Exportar dados para: PDF CSV XLS								
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Situação	Proponente/Fornecedor
1	009.014.041	COFFE-BREAK: SALGADOS, QU...	Unida	2567	28,00	71.876,00	Aceito	PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM EIRELI
2	009.014.041	COFFE-BREAK: SALGADOS, QU...	Unida	7703	28,00	215.684,00	Aceito	PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM EIRELI
3	001.038.607	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, AC...	UNIDA	2470	2,90	7.163,00	Aceito	PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM EIRELI
4	009.014.027	BOLO CONFEITADO REDONDO - ...	UNIDA	330	100,00	33.000,00	Aceito	PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM EIRELI
5	009.014.028	BOLO GELADO - UMEDECIDO C...	UNIDA	1030	4,75	4.892,50	Aceito	PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM EIRELI

Assim sendo, ante à perda do objeto de análise no presente processo, acolho o parecer ministerial e decido pela **extinção e arquivamento** destes Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 11, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9061/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10215/2023

PROTOCOLO: 2280922

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de Controle Prévio do procedimento licitatório **Concorrência nº 01/2023** deflagrado pelo Município de Água Clara/MS, visando à contratação de empresa para prestação do serviço de pavimentação asfáltica, drenagem, acessibilidade e

sinalização viária no bairro Centro Velho, do referido município, no valor estimado de R\$ 3.402.518,20 (três milhões, quatrocentos e dois mil, quinhentos e dezoito reais e vinte centavos).

Após análise dos documentos encartados nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente informou não ter detectado inconformidades capazes de comprometer a continuidade do Certame, conforme se depreende da Análise ANA – DFEAMA -7995/2023.

Na sequência, instado a manifestação, o *Parquet* opinou pela promoção do arquivamento deste processo, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 12110/2023.

Pois bem, com base nas informações prestadas pelo Núcleo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como após verificação da documentação carreada nos autos, vejo que o Controle Prévio do procedimento licitatório Concorrência nº 01/2023, atendeu aos requisitos de legalidade, cumprindo, portanto, sua finalidade.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e decido e decido pela **extinção e arquivamento** destes Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 11, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9028/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10392/2023

PROTOCOLO: 2282496

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de **Controle Prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 618/2023 - Pregão Eletrônico n. 000 /2022, visando contratação de especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral (com fornecimento de peças , mão de obra , componentes e acessórios , com implantação e operação de sistema informatizado, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos de Chapadão do Sul - MS.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, alegou que o feito foi encaminhado para análise a esta Divisão de Fiscalização. No entanto, conforme disposto no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFLCP - 635/2023** (fl. 580-581).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8967/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10397/2023

PROTOCOLO: 2282519

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 103/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação, para fornecimento de licença de direito de uso-permanente de softwares integrados de gestão pública.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 632/2023 (fls. 274-275), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9249/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10515/2023

PROTOCOLO: 2283798

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. PREGÃO ELETRÔNICO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** Pregão Eletrônico nº 22/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP para futura e parcelada contratação de empresa especializada, para aquisição de brinquedos educativos pedagógicos, atendendo a Secretaria de Educação do Município.

A **Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação**, apontou que embora o encaminhamento por parte do jurisdicionado tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no Manual de Obrigações que trata a Resolução TCEMS n.º 88/2018, não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 26/10/2023, às 8:00 horas. Assim, ante a clara perda de objeto para o controle prévio, e considerando as disposições contidas no art. 15, §2º, c/c o art. 156, ambos do já

mentionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, sugerindo que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, arquivando-se os presentes autos nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno desta Corte, conforme DESPACHO DSP - DFE - 27555/2023 (fls. 961-962).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que acompanhou totalmente o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e, entendendo que não houve qualquer prejuízo para o eficaz controle externo por essa Corte de Contas, pronunciou-se pelo arquivamento do processo com o seu devido prosseguimento para controle posterior, mediante artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 12415/2023 (fl. 964).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o parecer Ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9242/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10647/2023

PROTOCOLO: 2284717

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 36/2023**, deflagrado pelo Município de Cassilândia/MS, cujo objeto constitui na contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do referido município, no total estimado de R\$ 9.869.362,51 (nove milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente se manifestou por meio da ANA nº 8634/2023, informando que não houve análise prévia dos documentos encartados, por falta de tempo hábil, relatando ainda que houve falha na remessa via TCE Digital, vejamos abaixo:

Percebemos que o processo deu entrada nesta Corte de Contas pelo sistema TCE Digital de maneira incorreta, uma vez que o jurisdicionado encaminhou a remessa de documentos pela via de documentos de gestão de licitações, contratações, parcerias e despesas públicas - ANEXO VI da Resolução n. 88/2018 e não através da via de remessa referente a contratações de obras e serviços de engenharia - ANEXO VII da Resolução n. 88/2018.

Dessa forma como os blocos de documentos obrigatórios são diferentes esta Divisão ficou sem acesso a documentos que são de suma importância para a correta análise da futura contratação em epígrafe, como é o caso de projetos e planilhas orçamentárias nas extensões DWG e XLSX.

manifestou-se por meio da Análise nos seguintes termos:

Por fim, informamos que diante do ocorrido não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para ocorrer no dia 1º/11/2023 e o processo só deu entrada nesta Divisão no dia 31/10/2023.

Pois bem, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, não houve tempo hábil para analisar os documentos antes da abertura do Certame.

Assim sendo, houve a perda do objeto para o controle prévio razão pela qual, acolho a sugestão da equipe técnica e decido pelo arquivamento destes autos, o que faço com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Entretanto, assim como bem pontuou a equipe técnica, cabe recomendar ao atual gestor para que nas próximas contratações como esta, encaminhe os documentos (processo completo) através do módulo de obras e serviços de engenharia, conforme orientação do ANEXO VII da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Por final, oportuno mencionar que, a ausência de manifestação desta Corte de Contas sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei, conforme preconiza o art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9240/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10764/2023

PROTOCOLO: 2285347

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E: MARCOS ANDRE DE MELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, do Pregão Eletrônico n.027/2023, do Processo Licitatório n.122/2023, para futura e parcelada contratação de empresa especializada, para aquisições de pão, sanduiche, bolo, salgado, suco e refrigerante, atendendo as Secretarias do município de Ribas do Rio Pardo – MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP 757/2023 (fls.326-327) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9244/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10766/2023

PROTOCOLO: 2285356

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, do Pregão Eletrônico n.027/2023, do Processo Licitatório n.122/2023, para futura e parcelada contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de: fossas sépticas, banheiros públicos, hidro jateamento, desobstrução de caixa de passagem e gordura, para atender secretarias do município de Ribas do Rio Pardo – MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP 763/2023 (fls.313-314) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9306/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10857/2023

PROTOCOLO: 2286114

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS

JURISDICIONADO: NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 30/2023 - lançado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo por objeto o registro de preços para futura e parcelada contratação de empresa especializada, visando à aquisição de utensílios domésticos de copa e cozinha em atendimento secretarias do Município, no valor estimado de R\$ 2.673.728,76 (dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias enfatizou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sem prejuízo de controle posterior, conforme ANÁLISE ANA - DFLCP - 9161/2023.

Diante do exposto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 019/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c art. 152, II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9933/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23761/2017

PROTOCOLO: 1863985

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: LUCAS RESENDE PRESTES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 3748/2020 (fls. 99-102), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Brasilândia/MS, Sr. Antônio de Pádua Thiago, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 109.

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 12798/2023, acostado à f. 116 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 3748/2020 (fls. 99-102), em razão da devida quitação da multa, e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9804/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6257/2023

PROTOCOLO: 2251461

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação a seguir, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS, para ocupar o seguinte cargo:

Nome: Mauri Santiago de Oliveira	CPF: ***.***.***-**
Cargo: Agente de Combate as Endemias	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria “P” n. 0700/2022	Afixação do Ato: 7/3/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 25/2/2022

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (Análise ANA - DFAPP – 3466/2023 / fls. 6-7), sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 (Parecer n. - 2ª PRC – 4980/2023 / f. 8).

Visando ao Contraditório, os responsáveis foram intimados INT - G.RC – 5640/2023 (f. 10) e INT - G.RC – 5639/2023 (f. 11) e encaminharam resposta às fls. 15-35.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor em epígrafe, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Brasilândia/MS para ocupar o cargo de Agente de Combate as Endemias, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria “P” n. 0700/2022.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 6-7 (posse: 7/2/2022 – prazo de remessa: 23/3/2022 – encaminhado em: 28/9/2022).

O jurisdicionado foi devidamente intimado para manifestar a respeito da remessa fora do prazo, tendo comparecido às fls. 15-35, apresentou justificativas e documentos. Em síntese alegou que *“O ato de admissão do servidor Mauri Santiago de Oliveira, foi protocolado em 28/09/2022 código de importação 129311, devido ao problema que estávamos tendo com o nosso plano de cargos, na época, não constava os cargos Médico e Motorista com as devidas categorias discriminadas no plano de cargos, devido a esse problema as admissões no mesmo mês referente a outros cargos não foram possíveis serem encaminhadas, na época até tivemos uma reunião entre TCE/MS e a empresa de sistema para orientações para resolver esse problema, onde só conseguimos protocolar no mês 09/2022, vou anexar os chamados aberto e a ATA da reunião que tivemos”*.

Considerando a resposta apresentada e toda documentação anexada aos autos, acolho a presente justificativa e deixo de aplicar a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, visto que o jurisdicionado comprovou documentalmente as dificuldades encontradas no envio da remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de: Mauri Santiago de Oliveira, no cargo de Agente de Combate as Endemias, efetuado pelo Município de Brasilândia/MS, conforme Portaria “P” n. 0700/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9807/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6330/2023

PROTOCOLO: 2251762

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações a seguir, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS, para ocuparem os seguintes cargos:

Nome: Bianca Murari Melchior de Almeida	CPF: ***.***.***-**
Cargo: Cuidador	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 0796/2022	Afixação do Ato: 13/4/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 12/4/2022

Nome: Mercia Veronica Nantes	CPF: ***.***.***-**
Cargo: Cuidador	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 0806/2022	Afixação do Ato: 29/4/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 18/4/2022

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (Análise ANA - DFAPP – 3534/2023 / fls. 9-11), sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 (Parecer n. - 2ª PRC – 4986/2023 / fls. 12-13).

Visando ao Contraditório, os responsáveis foram intimados INT - G.RC – 5637/2023 (f. 15) e INT - G.RC – 5635/2023 (f. 16) e encaminharam resposta às fls. 20-40.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Brasilândia/MS para ocuparem o cargo de Cuidadores, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portarias "P" n. 0796/2022 e n. 0806/2022.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 9-11 (nomeação n. 1: posse: 12/4/2022 – prazo de remessa: 20/5/2022 – encaminhado em: 30/9/2022 / nomeação n. 2: posse: 18/4/2022 – prazo de remessa: 20/5/2022 – encaminhado em: 30/9/2022).

O jurisdicionado foi devidamente intimado para manifestar a respeito da remessa fora do prazo, tendo comparecido às fls. 20-40, apresentou justificativa e documentos. Em síntese, alegou que *"O ato de admissão das servidoras Bianca Murari Melchior de Almeida, código de importação: 129495 enviado em 30/09/2022 e Mercia Veronica Nantes, código de importação: 129495 enviado em 30/09/2022, devido ao problema que estávamos tendo com o nosso plano de cargos, na época, não constava os cargos Médico e Motorista com as devidas categorias discriminadas no plano de cargos, devido a esse problema as admissões no mesmo mês referente a outros cargos não foram possíveis serem encaminhadas, na época até tivemos uma reunião entre TCE/MS e a empresa de sistema para orientações para resolver esse problema, onde só conseguimos protocolar no mês 09/2022, vou anexar os canais abertos e a ATA da reunião que tivemos"*.

Considerando a resposta apresentada e toda a documentação anexada aos autos, acolho a presente justificativa e deixo de aplicar a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, visto que o jurisdicionado comprovou documentalmente as dificuldades encontradas no envio da remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações (concurso público) de: Bianca Murari Melchior de Almeida e Mercia Veronica Nantes, ambas no cargo de Cuidador, efetuadas pelo Município de Brasilândia/MS, conforme Portarias "P" n. 0796/2022 e n. 0806/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9936/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9039/2019

PROTOCOLO: 1991266

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 11413/2020 (fls. 170-175), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Costa Rica/MS, *Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral*, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 185-187.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 13249/2023, acostado à f. 195 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 11413/2020 (fls. 170-175), em razão da devida quitação da multa, e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9978/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11331/2023

PROTOCOLO: 2289790

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ORD. DE DESPESAS: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 96/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FITAS/TIRAS DO TIPO REAGENTE PARA TESTE DE GLICEMIA

VALOR: 1.236.573,60

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FITAS/TIRAS DO TIPO REAGENTE PARA TESTE DE GLICEMIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão eletrônico n.º 03/2023, celebrado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando a aquisição de fitas/tiras do tipo reagente para teste de glicemia.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 46), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 48), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n.º 03/2023 e da ata de registro de preços nº 96/2023 (1ª fase).

Extraí-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 03/2023.

Adeais, verifica-se que o pregão eletrônico n.º 03/2023 objetivou a aquisição de fitas/tiras do tipo reagente para teste de glicemia.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Federal n.º 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 402-415), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 129-176), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 131-132), parecer jurídico (pp. 416-663), publicação do extrato do edital (p. 815-825), propostas apresentadas (pp. 1040-1070), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 1071-1111), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 1174-1178).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS nº 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 03/2023 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, CNPJ 03.501.509/0001-06, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 96/2023 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9993/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25500/2016

PROTOCOLO: 1754243

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS

CARGO DO JURISDICIONAD: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 12776/2020 (peça 24), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 36), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 42).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9980/2023

PROCESSO TC/MS: TC/37014/2011
PROTOCOLO: 1080297
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 1659/2011, julgado pela Decisão Simples DS02 - SECSES - 226/2013, peça 8, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa e termo de certidão (peças 34 e 38), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 40).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9952/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5093/2023
PROTOCOLO: 2241758
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ORD. DE DESPESAS: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2023
OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pregão Presencial nº 02/2023, realizado pelo Município de Rio Negro, tendo por objeto transporte escolar, com valor estimado no montante de R\$ 1.694.452,16.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação ANA – DFE – 5093/2023, manifestou no sentido de que o pregão realizado se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-3ª PRC-137602023, opinando pela regularidade da licitação.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 02/2023.

Verifica-se que o Pregão Presencial foi instruído com estudo técnico preliminar (peça 1); autorização para realização da licitação (peça 2); termo de referência (peça 3); reserva orçamentária (peça 4); pesquisa de mercado com mapa comparativo (peças 5 a 8); publicação do ato de designação da comissão de licitação (peça 9); pareceres (peça 10); edital e anexos (peças 11 e 12); publicação do aviso e resumo do edital (peça 13); documentação de habilitação (peças 14 a 24); propostas dos licitantes (peça 25); atas relatórios, diligências (peça 26); pareceres técnicos (peça 27); ato de homologação da licitação (peça 28); publicação da homologação (peça 31); mapas das linhas (peça 32); planilha de composição de custos (peça 33); calendário escolar (peça 34); ficha de controle posterior (peça 35).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10. 520/2002, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 02/2023, celebrado pelo Município de Rio Negro/MS, CNPJ: 03.501.558/0001-49, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9988/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6846/2023

PROTOCOLO: 2254853**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM****JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO****CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO****ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES****BENEFICIÁRIAS: 1 - MICHELLI ALVES NOGUEIRA - 2 - MARLENE PAULA LEAL****RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO****ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, para exercerem os cargos de auxiliares de serviços de higiene e alimentação, lotadas na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 39).

Sob essa idêntica linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 40), pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Edilson Magro, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que levando-se em conta o critério atual fixado pelo Manual de Peças Obrigatórias (fixado pela resolução TCE/MS nº 171/2022), qual seja, de que a remessa deve ocorrer até 60 (sessenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse, não se extrai qualquer violação do prazo previsto (peça 46).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de auxiliares de serviços de higiene e alimentação, referência salarial padrão I, classe A, nível 1. Os atos foram publicados no jornal Diário do Estado de MS, Ed.3602 (peça 28):

1

Nome: Michelli Alves Nogueira	CPF: ***. 571.501-**
Atividade: auxiliar de serviços de higiene e alimentação	Classificação no Concurso: 55º
Ato de Nomeação: Decreto nº 375/2022	Publicação do Ato: 17/08/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 23/08/2022
Prazo para remessa: 23/09/2022	Remessa: 14/10/2022 Intempestividade

2

Nome: Marlene Paula Leal	CPF: ***. 130.701 -**
Atividade: auxiliar de serviços de higiene e alimentação	Classificação no Concurso: 59º
Ato de Nomeação: Decreto nº 375/2022	Publicação do Ato: 17/08/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 23/08/2022
Prazo para remessa: 23/09/2022	Remessa: 14/10/2022 Intempestividade

Observa-se que a justificativa do gestor responsável pela remessa não prospera, posto que a Resolução TCE-MS Nº 171/2022, de 03 de novembro de 2022, passou a vigorar a partir de janeiro de 2023:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos do art. 1º a partir de 6 de janeiro de 2023. Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 23/09/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir de 14/10/2022, ou seja, 21 dias após o marco estabelecido, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 21 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissões apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de **21 (vinte e um) UFERMS**, a Edilson Magro, portador do CPF: ***. 346.708-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9957/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7333/2023

PROTOCOLO: 2258242

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURIDICIONADO: EDILSON MAGRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: KARINE DELGADO MACHADO ARANDA VITOR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, para exercer o cargo de assistente de administração.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 23), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 24), opinando pela regularidade do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado alegou que levando-se em conta o critério atual fixado pelo Manual de Peças Obrigatórias (fixado pela resolução TCE/MS nº 171/2022), qual seja, de que a remessa deve ocorrer até 60 (sessenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse, não se extrai qualquer violação do prazo previsto (peça 30).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de assistente de administração.

O ato de nomeação fora realizado por meio do Decreto n.º 280/2022, publicado no Diário do Estado de MS, edição n.º 3573, em 28 de junho de 2022 - TC/7160/2023 (peça 16).

Nome: Karine Delgado Machado Aranda Vitor	CPF: ***.732.961-**
Cargo: assistente de administração	Classificação no Concurso: 83º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 280/2022	Publicação do Ato: 28/06/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/07/2022
Prazo para remessa: 19/08/2022	Remessa: 14/10/2022 intempestiva

Observa-se que a justificativa do jurisdicionado responsável pela remessa não prospera, posto que a Resolução TCE-MS Nº 171/2022, de 03 de novembro de 2022, passou a vigorar a partir de janeiro de 2023:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos do art. 1º a partir de 6 de janeiro de 2023.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 19/08/2022, todavia, **os documentos foram encaminhados** apenas a partir de 14/10/2022, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) dias, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 55 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 55 (cinquenta e cinco) UFERMS, a Edilson Magro, portador do CPF: ***. 346.708-**, prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9995/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7595/2023

PROTOCOLO: 2260148

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURIDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: NAYARA FIGUEIREDO SILVA BRITTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, para exercer o cargo de agente administrativo.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 18), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 19), opinando pela regularidade do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado alegou que o atraso na remessa dos documentos ocorreu devido à defasagem de servidores da prefeitura à época dos fatos cominados com o excesso de trabalho no setor de licitação (peça 25).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de agente administrativo.

O ato de nomeação fora realizado por meio da Portaria n.º 1306/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana n.º 850, em 17 de novembro de 2017 (peça 2).

Nome: Nayara Figueiredo Silva Britto	CPF: ***.392.051**
Cargo: agente administrativo	Classificação no Concurso: 19º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1306/2017	Publicação do Ato: 17/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 08/11/2017
Prazo para remessa: 15/12/2017	Remessa: 21/05/2018 - intempestiva

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, vigente à época, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/12/2017, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 21/05/2018, ou seja, mais de 156 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal no item 1.3.1, Anexo V da Resolução n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, portador do CPF: ***.079.321-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9996/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9025/2023

PROTOCOLO: 2270604

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURIDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: MILENA APARECIDA VASCONCELOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, para exercer o cargo de enfermeiro.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 13), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pela regularidade do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado alegou que o atraso na remessa dos documentos ocorreu devido à defasagem de servidores da prefeitura à época dos fatos cominados com o excesso de trabalho no setor de licitação (peça 20).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de enfermeiro.

O ato de nomeação fora realizado por meio da Portaria n.º 847/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana n.º 769, em 13 de julho de 2017 (peça 2).

Nome: Milena Aparecida Vasconcelos	CPF: ***.466.618**
Cargo: enfermeiro	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 847/2017	Publicação do Ato: 13/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 30/06/2017
Prazo para remessa: 17/07/2017	Remessa: 05/04/2018 - intempestiva

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, vigente à época da remessa, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 17/07/2017, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 05/04/2018, ou seja, mais de 261 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, portador do CPF: ***.079.321-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9825/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5002/2014

PROTOCOLO: 1493701

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do **Contrato Administrativo n. 64/2014**, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Fabelhi Petróleo Ltda., bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação**, tendo como objeto a aquisição de combustível e álcool para a Prefeitura Municipal e suas Secretarias pelo período de 12 (doze) meses, no valor inicial de R\$ 40.401,60 (quarenta mil quatrocentos e um reais e sessenta centavos).

No que concerne ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 22/2014), esse já foi objeto de julgamento no TC/MS n. 5003/2014, decidindo pela sua regularidade (pç. 4, fl. 14).

Ao analisar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 64/2014, e irregularidade da sua execução, em virtude da ausência de documentos, conforme itens 1 ao 7 do Relatório (fl. 235).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 20694/2016 (pç. 11, fls. 237-239), opinando pelo seguinte julgamento:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - **legalidade e regularidade** da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II, e artigo 122 inciso III, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III, e 122, inciso III, “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R\$ 100,28 (cem reais e vinte e oito centavos), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;

IV - recomendação ao Órgão Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais contratações, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei (...) (os destaques constam do texto original).

Nos termos do despacho (DESPACHO DSP – G. FEK – 3372/2019 – fl. 240), considerando que nos autos não havia documentos suficientes para proferir decisão sobre a matéria, foi determinada a Inspeção na Prefeitura de Sidrolândia.

A Inspeção *in loco* foi realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), com visita realizada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, no período de 5 a 9 de dezembro de 2022, a fim de fiscalizar a formalização do Contrato Administrativo n. 64/2014 e sua execução financeira, concluindo nos seguintes termos:

- a) Regularidade da formalização Contrato 64/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia (...) e a empresa Fabelhi Petróleo Ltda (...), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno
- b) Irregularidade da execução financeira do Contrato 64/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia (...) e a empresa Fabelhi Petróleo Ltda (...), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno, pela irregularidade constatada no item 2.2 deste relatório (em razão dos estágios da despesa pública não apresentarem o correto equilíbrio contratual), ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal e ordenador de despesa, inscrito no CPF (...), cujo período de gestão foi de 1º/1/2013 a 31/12/2016.
- c) Registra-se o valor a impugnar de R\$ 45,58 (quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), pago sem a devida comprovação de sua liquidação, a ser ressarcido pelo Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal e ordenador de despesa, inscrito no CPF (...), cujo período de gestão foi de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

Consta no Relatório de Inspeção (RDI – DFLCP – 63/2022 – pç. 16, fls. 449-456) a proposta de encaminhamento apresentada pela equipe de fiscalização:

Nesse sentido, sugere-se à Administração Municipal que passe a anexar nos processos de execução financeira os relatórios de fiscalização do contrato, abordando o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado, os valores pagos, a avaliação da qualidade dos serviços prestados, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade, bem como que normatize a sistemática de fiscalização de contratos. E, ainda, promova cursos preparatórios para os servidores designados para bem executar a atividade de acompanhamento e fiscalização, a fim de que tenham condições efetivas de exercer a fiscalização dos contratos, dando cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993.

De tal modo, foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos (fl. 459) e Sra. Vanda Cristina Camilo, Prefeita Municipal de Sidrolândia atual (fl. 460), para prestar esclarecimentos e enviar documentos necessários à adequada instrução processual. Após a intimação, os jurisdicionados apresentaram justificativas e documentos conforme fls. 473-474 e 477-479.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (PAR – 3ª PRC – 3878/2023 – pç. 40, fls. 485-487) opinou no seguinte sentido:

Por fim, comprovado o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que as condicionantes que provocaram as manifestações do corpo técnico do Tribunal de Contas e também desta Procuradoria foram atendidas, este signatário se manifesta no seguinte sentido:

I - REGULARIDADE E LEGALIDADE da Formalização Contrato nº 064/2014, nos termos do inciso I artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso II artigo 121 da Resolução n. 98/2018 e manual de peças obrigatórias; (2ª fase)

II - REGULARIDADE E LEGALIDADE Execução Financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso III artigo 121 da Resolução n. 98/2018 e manual de peças obrigatória; (3ª fase)

III – RECOMENDAR aos gestores e a quem venha a substituí-los, maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que ocorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta sanções, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012;

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos e subsidiado pelas conclusões da unidade de auxílio técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

O Contrato Administrativo n. 64/2014 (pç. 3, fls. 8-13) foi celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Fabelhi Petróleo Ltda., para aquisição de combustível e álcool para a Prefeitura Municipal e suas Secretarias pelo período de 12 (doze) meses (17/3/2014 a 17/3/2015), a contar da sua assinatura. O valor fixado foi de R\$ 40.401,60 (quarenta mil quatrocentos e um reais e sessenta centavos), conforme as especificações do contrato.

Nesse passo, verifico que o contrato em comento contém todas as cláusulas necessárias previstas no art. 55 e seguintes da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época).

No tocante à execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 64/2014, seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (pç. 10, fl. 233):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato (CT)	R\$ 40.401,60
Valor Total Empenhado (NE)	R\$ 55.876,99
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R\$ (-16.313,48)
Valor Total Nota Cancelamento de RP	R\$ (-19.082,07)
Valor Total Empenhado (NE – NAE – NCRP)	R\$ 20.481,44
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 20.435,86
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	R\$ 20.381,16

Do quadro acima, verifico desarmonia entre os documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), uma vez que o gestor empenhou R\$ 20.481,44, liquidou R\$ 20.435,86 e pagou R\$ 20.381,16. Com isso, verifico a existência de saldo de empenho não anulado no valor de R\$ 45,58 (R\$ 20.481,44 – R\$ 20.435,86), bem como despesas liquidadas e, aparentemente não pagas, na ordem de R\$ 54,70 (R\$ 20.435,86 – R\$ 20.381,16).

Assim, a rigor do art. 38 da Lei (federal) n. 4.320/1964, a realização de empenho compromete a dotação orçamentária, uma vez que há dedicação exclusiva de recursos para o pagamento do objeto contratado, cuja essência da respectiva anulação dos saldos remanescentes impede que tais recursos retornem ao orçamento do município.

Não obstante, há diferença entre o total das despesas liquidadas (R\$ 20.435,86) com o valor efetivamente pago à empresa contratada (R\$ 20.381,16) evidenciando falta de comprovante de pagamento da quantia de R\$ 54,70 em relação aos valores registrados nas notas fiscais, em desacordo com o art. 64, *caput*, da Lei (federal) n. 4.320/1964.

Neste contexto, as irregularidades descritas configuram infração passível de multa, conforme já deliberado nesta Corte de Contas:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE PAGAMENTO DE VALORES APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – FALTA DE ANULAÇÃO DO SALDO DO EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA. A falta de pagamento da totalidade dos valores apurados em sede de liquidação de despesas e a falta de anulação do saldo do empenho tornam a execução financeira irregular e ensejam a aplicação de multa aos responsáveis. (TCE/MS – AC01 2457/2017 – TC/24609/2012 – 1ª Câmara. Relator: Cons. Ronaldo Chadid. Data de Julgamento: 6/6/2017).

Por outro lado, verifico não assistir razão ao Relatório da Inspeção (RDI – DFLCP – 63/2022 – pç. 16, fls. 449-456) concernente à impugnação do valor de R\$ 45,58 (quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) referente ao valor pago sem a comprovação de liquidação, haja vista que, embora passível de aplicação de multa, restou demonstrado que o prejuízo constitui valor irrisório, ou seja, não é proporcional ou razoável movimentar todo o aparato judicial para punir a conduta do jurisdicionado.

No tocante à paginação dos documentos da execução do Contrato Administrativo n. 64/2014, durante a Inspeção (RDI – DFLCP – 63/2022 - pç. 16, fls. 449-456) foi constatado que as páginas não foram numeradas sequencialmente, tampouco rubricadas, fato posteriormente corroborado pela jurisdicionada à fl. 249.

Dessa forma, é fundamental que se observe a ordem cronológica dos documentos provenientes dos atos executados, em conformidade com as disposições da lei (federal) n. 8.666/1993:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e **numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

XII - demais documentos relativos à licitação (grifo nosso).

A ausência de numeração de páginas em uma licitação dificulta a organização de documentos, bem como a localização de informações específicas. Além disso, pode gerar questionamentos por parte dos licitantes, comprometendo a lisura do procedimento licitatório.

Esta Corte de Contas já se posicionou no seguinte sentido:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR/COMPACTADOR DE LIXO – ACEITE PELO PREGOEIRO DE PROPOSTA COM A AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS CAMINHÕES – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO DA CONTRATAÇÃO, COM INDÍCIOS DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES CRUCIAIS PARA A LOCAÇÃO PRETENDIDA – **AUSÊNCIA DE PAGINAÇÃO DAS FOLHAS DO PROCESSO** – DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE SELETIVA DOS ATOS OFICIAIS EM DOIS VEÍCULOS DISTINTOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA APÓLICE DE SEGURO DE CAMINHÃO – INDÍCIOS DE FABRICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PACTUAÇÃO EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECOMENDAÇÃO. 1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio de pregão presencial para locação de caminhão coletor/compactador de lixo que não atende as exigências das normas legais e regulamentares, em razão de diversas impropriedades na condução do certame, como o aceite pelo pregoeiro de proposta da empresa vencedora com a ausência de identificação dos caminhões apresentados (ofensa ao art. 4º, XI, da Lei n. 10.520/2020); a ausência de planejamento adequado da contratação, com indícios de omissão de informações cruciais para a locação pretendida (ofensa ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93); **a ausência de paginação das folhas do processo (ofensa ao art. 38, caput, da Lei n. 8.666/93)**; o descumprimento da Lei de Acesso à Informação e Publicidade Seletiva dos atos oficiais em dois veículos distintos (ofensa ao art. 8º, caput, § 1º, IV, e § 2º, da Lei 12.527/2011) (...) (Acórdão AC01 – 131/2022, TC/4115/2020, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em 7/4/2022).

De tal modo, é importante que a administração responsável pela licitação se certifique de que todos os documentos estejam numerados e organizados, a fim de garantir a transparência e a legalidade do procedimento. Devendo ser numerada imediatamente, a fim de evitar possíveis questionamentos ou impugnações por parte dos licitantes.

Por fim, as partes, de comum acordo, firmaram o Termo de Rescisão Amigável ao Contrato Administrativo n. 64/2014 (pç. 9, fls.39-40), assinado em 17/3/2015, em virtude do cumprimento do objeto, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e do Departamento de Compras e Licitações (fl. 38), declarando o saldo remanescente de R\$ 20.481,44 (vinte mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) da contratação.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 64/2014**, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Fabelhi Petróleo Ltda.;

II- declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 64/2014**, em face:

a) do desequilíbrio dos documentos da despesa, com saldo de empenho não anulado no valor de R\$ 45,58, bem como despesas liquidadas e não pagas, na ordem de R\$ 54,70, em desacordo com o art. 38 e 64, *caput*, da Lei (federal) n. 4.320/1964;

b) da ausência de numeração das páginas dos documentos da execução financeira, contrariando o art. 38, *caput*, e XII da Lei (federal) n. 8.666/93.

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ari Basso**, Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, pelas infrações descritas no termo dispositivo do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, V, IV e IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

V – intimar o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9983/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17868/2016

PROTOCOLO: 1704940

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do Contrato Administrativo n. 50/2016 e de seu Termo de Apostilamento n. 1, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Odir da Silva – ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (carne bovina, suína e frango) bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 19/2016, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 2884/2016, acostado ao TC/MS n. 12702/2016 (pç. 25, fl. 306).

A referida Contratação, Termo de Apostilamento e Execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG- G.FEK - 5251/2020 (peça 28, fls. 145-149), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I-declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 50/2016, e seu Termo de Apostilamento n. 1, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Odir da Silva M.E.;;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2016, em razão da desarmonia entre o empenho (R\$ 42.048,80) e os valores liquidados e pagos (R\$ 36.495,20), bem como pela falta das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 29, III, IV e V e art. 55, XIII, da Lei Federal 8.666, de 1993;

III- aplicar multa equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal, na época, pelas irregularidades inseridas no inciso II desta decisão, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts.50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

– Decisão Singular DSG- G.RC - 8136/2023 (peça 41, fls. 164-165), nos seguintes termos dispositivos:

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela extinção do processo e seu consequente arquivamento, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 39, fls. 160-162;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 13870/2023 (peça 45, fls. 169-170), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/17868/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-13870/2023, peça 45, fls. 169-170), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17868/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG- G.FEK - 5251/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT SR. JEAN CARLOS SILVA GOMES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **JEAN CARLOS SILVA GOMES** (ex-Secretário de Saúde de Deodápolis – período de 01/01/2021-23/09/2021), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/4225/2022** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis referente ao exercício de 2021).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 13/2024, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula **2672**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Gerente II, símbolo TCFC-201, da Gerência de Auditoria Operacional, no interstício de 15/01/2024 a 24/01/2024, em razão do afastamento legal do titular **JOÃO CARLOS DE ASSUMPTÃO FILHO**, matrícula **2476**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 14/2024, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a cedência do servidor **SELMO MARQUES DE OLIVEIRA**, matrícula **256**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para a Assembleia Legislativa, Gabinete do Deputado Estadual Dr. Lídio Lopes, **COM ÔNUS** para origem, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024. (Processo n.º 5066/2023).

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 15/2024, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto do art. 20, XVII, 'b', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **RAFAELA GUEDES ALVES TAMIOZZO**, matrícula **2893**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de fiscal técnico e administrativo do Contrato n.º 007/2022, em substituição a servidora **MYCHELLE RIBEIRO DIACOPULOS MORAES**, matrícula **2267**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS – 204, descrito na Portaria 'P' n.º 337/2022, publicada no DOE TCE/MS n.º 3159, de 22 de junho de 2022, nos termos do art. 67, "Caput", da Lei n.º 8.666/1993, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

CONCURSO

Ministério Público de Contas

Edital

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC/MS)**

EDITAL Nº 11 – TCE/MS PROCURADOR, DE 12 DE JANEIRO DE 2024

O Presidente da Comissão do Concurso, em razão da necessidade de ser observado o cálculo da nota em conformidade com o disposto no item 9.8.5 do Edital nº 1 – TCE/MS Procurador, de 6 de setembro de 2023, e suas alterações, **torna sem efeito o resultado provisório nas provas escritas discursivas**, divulgado por meio do item 1 do Edital nº 10 – TCE/MS, de 29 de dezembro de 2023.

Torna público, ainda, que os recursos contra o resultado provisório nas provas escritas discursivas, interpostos no período constante do Edital nº 10 – TCE/MS, de 29 de dezembro de 2023, **não** serão considerados.

Torna público, por fim, o **resultado provisório nas provas escritas discursivas**, referente ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Procurador de Contas Substituto do Ministério Público de Contas (MPC/MS).

1 DO RESULTADO PROVISÓRIO NAS PROVAS ESCRITAS DISCURSIVAS

1.1 Resultado provisório nas provas escritas discursivas, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota provisória da questão 1 da P_2 , nota provisória da questão 2 da P_2 , nota provisória da questão 3 da P_2 , nota provisória na prova escrita discursiva P_2 ; nota provisória na prova escrita discursiva P_3 e nota provisória nas provas escritas discursivas (P_2 e P_3).

10000051, Andre Francisco Cantanhede de Menezes, 10.76, 12.41, 4.50, 27.67, 48.22, 75.89 / 10000003, Andre Queiroz Lacerda e Silva, 8.53, 15.00, 10.16, 33.69, 50.45, 84.14 / 10001409, Arthur Rodrigues de Sousa Oliveira, 9.31, 7.19, 8.82, 25.32, 50.19, 75.51 / 10000137, Bryan Lucas Reichert Palmeira, 11.18, 7.64, 7.88, 26.70, 54.81, 81.51 / 10000045, Danilo Baudson Felix, 9.72, 9.08, 9.89, 28.69, 46.58, 75.27 / 10000026, Emilio Cardoso Tenorio Filho, 12.34, 0.00, 0.00, 12.34, 50.57, 62.91 / 10000010, Fernando de Azevedo Lorangeira, 11.74, 11.71, 9.84, 33.29, 40.97, 74.26 / 10000064, Gustavo Adriano Furtado de Souza, 13.73, 0.00, 10.36, 24.09, 0.00, 24.09 / 10000221, Helder Braz Alcantara, 9.93, 12.41, 5.82, 28.16, 49.72, 77.88 / 10001558, Isabele Quadros Pegoretti, 11.00, 10.82, 11.24, 33.06, 47.57, 80.63 / 10000124, Izabella Rezende do Amarante Abdonor, 12.33, 13.66, 7.81, 33.80, 46.50, 80.30 / 10000070, Joder Bessa e Silva, 12.08, 13.99, 11.24, 37.31, 50.76, 88.07 / 10000304, Lucas Costa Silva, 8.45, 11.39, 12.60, 32.44, 45.35, 77.79 / 10000021, Marcos Vaz de Melo Maciel, 10.82, 11.16, 10.94, 32.92, 50.74, 83.66 / 10001377, Matheus Henrique Pleutim de Miranda, 7.05, 9.56, 9.18, 25.79, 50.33, 76.12 / 10000184, Melissa Oliveira de Hungria, 10.94, 3.25, 11.58, 25.77, 50.75, 76.52 / 10000248, Rogerio Cannizzaro Almeida, 9.79, 7.72, 7.82, 25.33, 47.49, 72.82 / 10000130, Sheinni da Cruz Oliveira de Freitas, 11.12, 15.00, 10.10, 36.22, 47.57, 83.79 / 10000073, Thiago dos Santos, 11.06, 12.40, 7.74, 31.20, 50.55, 81.75.

2 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NAS PROVAS ESCRITAS DISCURSIVAS

2.1 Os candidatos poderão ter acesso à imagem das provas escritas discursivas e aos espelhos de avaliação e interpor recurso contra o resultado provisório nas provas escritas discursivas das **10 horas do dia 15 de janeiro de 2024 às 18 horas do dia 16 de janeiro de 2024** (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ms_23_procurador, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão e nem de disponibilização da imagem da prova discursiva.

2.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das imagens das provas escritas discursivas avaliada e dos espelhos de avaliação, bem como a interposição de recursos.

2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.4 O recurso não pode conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique seu autor, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

2.5 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

2.6 Não será aceito recurso via postal, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – TCE/MS Procurador, de 6 de setembro de 2023, e suas alterações, ou com este edital.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O edital de resultado final nas provas escritas discursivas, de convocação para a prova oral, para a investigação social, para a avaliação de sanidade física e mental e para a avaliação de títulos, para todos os candidatos, e de convocação para a avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ms_23_procurador, na data provável de **24 de janeiro de 2024**.

MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Presidente da Comissão do Concurso